

ILUSTRÍSSIMO SENHOR **ADÃO ANTÔNIO DA SILVA PREGOEIRO** OFICIAL e
EQUIPE DE APOIO DA **METROBUS TRANSPORTE COLETIVO S/A**.

Ref.: Pregão Eletrônico N°. 076/2023
Processo N°. 202300053000409
Recurso Administrativo

EXCELLENCE COLORS LTDA, registrada sob CNPJ n° **29.024.588/0001-03** e inscrição estadual n° **10.709.412-6**, sediada na RUA CONDE MATARAZZO, 217, QD S, LT 24 - PARQUE INDUSTRIAL PAULISTA - GOIÂNIA - GOIÁS - 74463-023, neste ato representada pela sócia proprietária Senhora **CLARICE CARVALHO CORDEIRO**, inscrita no CPF sob o N°. 09417290525, portadora do RG N°. 223577 PCGO, vem, respeitosamente perante Vossa Senhoria, nos termos do artigo 4º, inciso XVIII¹, da Lei N°. 10.520/02 interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** em decorrência da decisão proferida nos autos do procedimento licitatório referente ao Pregão Eletrônico N°. 076/2023, conforme razões abaixo.

Requer seja recebido o presente recurso no seu efeito suspensivo, e que haja o devido juízo de retratação por parte do Pregoeiro e Equipe de Apoio.

Não havendo retratação da decisão por parte da Comissão, requer seja o recurso remetido à Autoridade Superior, para o devido julgamento, nos termos da lei.

¹ Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:
(...)

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

RAZÕES DO RECURSO

**ILUSTRE PREGOEIRO,
DIGNÍSSIMA AUTORIDADE SUPERIOR.**

I. DA DECISÃO RECORRIDA

A **METROBUS TRANSPORTE COLETIVO S/A** tornou público edital para realização de procedimento licitatório referente ao Pregão Eletrônico N°. 076/2023 – Processo N°. 202300053000409, para **AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE PINTURA PARA SEREM UTILIZADOS NA MANUTENÇÃO E REVITALIZAÇÃO DA SEDE ADMINISTRATIVA E OPERACIONAL DA METROBUS.**

A Recorrente, visando sua regular participação no certame, apresentou proposta comercial de preços para classificação e regular disputa de preços para os itens 1 ao 31. Num primeiro momento, após análise da proposta comercial, a equipe técnica, decidiram que as marcas apresentadas **NÃO** atendiam as necessidades da Coordenação de Infraestrutura. Vejamos:

COMUNICADO N° 229/2023 - METROBUS/COI-20310

Prezada Presidente da CPL,

Em resposta ao comunicado 599 53103733, informo que as propostas comerciais com as marcas apresentadas pelas seguintes empresas **não atendem** às necessidades da Coordenação de Infraestrutura:

- **EXCELLENCE COLORS LTDA 53097327**

Com a equivocada decisão, o representante da Recorrente entrou em contato com o setor técnico responsável, questionando a decisão proferida, uma vez que a marca ofertada na proposta comercial N°. 53097327 atendia integralmente as necessidades

da Coordenadoria, bem como, a marca cotada era a marca referenciada pela Administração, quando da elaboração do edital.

Com isso, a decisão inicial foi revista, sendo a Recorrente habilitada tão somente para os itens 24, 25 e 26. Vejamos:

COMUNICADO Nº 232/2023 - METROBUS/COI-20310

Prezada Senhora Presidente da CPL,
informo que houve um equívoco na análise das marcas apresentadas. O fornecedor EXCELLENCE COLORS LTDA utilizou a nomenclatura "IMPERIAL TINTAS", enquanto no termo de referência foi utilizada apenas a nomenclatura "IMPERIAL".
No entanto, é importante ressaltar que se tratam da mesma marca. Devido à sua **comprovada durabilidade e resistência**, a marca referenciada nos itens **24, 25 e 26** na proposta 53097327, atende plenamente às necessidades da Coordenação de Infraestrutura.

Ora Senhor Pregoeiro e Equipe de Apoio, a marca cotada para os itens 24, 25 e 26 é a mesma para os demais itens, ou seja, se a marca cotada tem sua comprovada durabilidade e resistência para os itens 24, 25 e 26, e é a mesma marca cotada para os demais itens, comprovado está sua durabilidade e resistência para os itens 01, 02, 03, 05, 13, 18, 19, 27 e 29, tornando a decisão proferida, equivocada e sem qualquer fundamento lógico.

A Recorrente foi preterida em seu direito, pois apresentou proposta de preços compatível com as exigências do edital, bem como se verifica, apresentou a melhor proposta de preços, tornando a decisão ilegal para a Recorrente e prejudicial para a Administração, pois deixou de adjudicar a melhor proposta, causando visíveis prejuízos tanto para a Recorrente como para os cofres públicos.

Ademais, conforme se verifica pela condução do procedimento no chat, não houve análise pormenorizada dos documentos apresentados (laudos dos produtos), restando evidente que a decisão proferida foi leviana, equivocada e precipitada.

Os produtos fornecidos pela Recorrente possuem certificação pelo INMETRO, sendo que a Recorrente já teve seus produtos homologados em diversos órgãos no Estado de Goiás, comprovando sua qualidade, durabilidade e resistência.

Portanto, a equivocada decisão deve ser revista, pois a Recorrente foi injustamente desclassificada no certame, para os itens 01, 02, 03, 05, 13, 18, 19, 27 e 29, tendo apresentado marcas condizentes com a exigida no edital, restando demonstrado, caso a decisão seja mantida, violação direta aos princípios administrativos e constitucionais.

II. DAS RAZÕES PARA A REFORMA DA DECISÃO

PRELIMINARMENTE, cumpre alertar essa Edilidade, que os MEMBROS DESSA COMISSÃO DE LICITAÇÃO TÊM RESPONSABILIDADE DIRETA NA ACEITAÇÃO OU NÃO DOS PREÇOS, PRINCIPALMENTE NO QUE SE REFERE À PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO. Essa responsabilidade e suas possíveis sanções decorrem, em regra, da violação de um dever jurídico a que estava submetido o agente administrativo.

A Lei nº 8.666/1993, no art. 6º, inciso XVI, estabelece que essa comissão tem a função de receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos ao cadastramento de licitantes. Ao longo do referido diploma legal, encontraremos outros dispositivos que tratam de procedimentos que devem ser adotados pela comissão.

CONFORME DETERMINA A LEGISLAÇÃO, O AGENTE ADMINISTRATIVO, NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE MEMBRO DE COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, RESPONDE DIRETAMENTE POR ATOS PRATICADOS EM DESACORDO COM A LEI, E COM O OBJETIVO DE FRUSTRAR OS OBJETIVOS DA LICITAÇÃO QUE É A **OBTENÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA AO ENTE PÚBLICO**.

Nesse sentido o TCU vem se posicionando:

Acórdão nº 1.456/2011 – Plenário



Trecho do Voto:

“27. De fato, **restou assente que os membros da CPL não agiram com a devida diligência no exercício de suas funções, permitindo que inconsistências relevantes e de fácil percepção,** tais como cláusulas editalícias em desconformidade com os princípios que norteiam a administração pública e ausência de orçamento detalhado expressando os custos unitários da obra, fossem levadas adiante sem que se procedesse a sua devida correção. Além disso, a mesma comissão não atendeu a contento o princípio da publicidade quando da alteração de data para a realização da visita técnica, dando ensejo, inclusive, à interposição de recurso por parte de uma das licitantes que não tomou ciência do fato.

Acórdão nº 2.561/2004 – 2ª Câmara, ratificado pelo Acórdão nº 2.068/2005 – 2ª Câmara.

Trecho do Relatório:

“Conforme relatado, foram inseridas, no edital, várias condições injustificadas e/ou desnecessárias para a execução do objeto, mas que estabeleceram distinções entre os participantes, **restringindo o caráter competitivo.** Como consequência, restou configurada afronta ao art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93, ensejando audiência dos responsáveis, no caso, a coordenadora-geral de informática e telecomunicações, responsável pela área técnica que estabeleceu os critérios do Edital de Concorrência, e o subsecretário de assuntos administrativos, responsável pela sua análise e aprovação, para que apresentem suas razões de justificativa em relação às seguintes ocorrências: (...)

Acórdão nº 557/2006 – Plenário.

Trecho do Voto:

“5. Do momento que foi proferido o Acórdão 1.859/2004 - P, chamo atenção para o seguinte trecho do Voto Revisor; ‘Manifesto-me em linha de concordância com o Ministério Público junto ao TCU e com o eminente Ministro Ubiratan Aguiar **no sentido de que houve direcionamento no certame licitatório. No entanto, embora concorde com a existência de direcionamento, entendo que somente o Sr. ..., Diretor Técnico da Superintendência do Porto de Itajaí, deve ser responsabilizado.** No que se refere ao Superintendente do Porto de Itajaí, Sr. ..., em linha de concordância com o Ministério Público, entendo que suas contas devem ser julgadas regulares com ressalva. Embora esse agente público tenha assinado o edital de licitação - que contém o Memorial Descritivo por meio do qual se operou o direcionamento do certame -, **ficou comprovado que foi o Diretor Técnico o responsável direto pela elaboração das especificações que levaram à restrição do caráter competitivo da licitação.** Foi ele, também, quem elaborou a planilha de custos de forma inadequada, o que levou a apresentação de orçamentos irreais por parte da COPABO. Quanto aos membros da comissão de licitação - em linha de concordância com o Ministro Ubiratan Aguiar e de discordância com o Parquet -, creio que suas contas devam ser julgadas regulares com ressalva’

Vislumbra-se que o critério utilizado para desclassificar a proposta comercial da Recorrente, em relação aos itens 01, 02, 03, 05, 13, 18, 19, 27 e 29, foi subjetivo e não pautado pela imparcialidade, pois a reconsideração de sua proposta para os itens 24, 25 e 26 demonstra visível equívoco, pois a marca cotada para os outros itens (item 24 ser o mesmo do item 01... item 26 ser o mesmo dos itens 18 e 19).

Uma simples análise dos argumentos apresentados pelo PREGOEIRO e equipe técnica, já denota a falta de critérios objetivos quando da análise das marcas apresentadas pela RECORRENTE, haja vista as marcas são as mesmas para os demais itens.

Ora, não pode a marca ter sua durabilidade e resistência para os itens 24, 25 e 26 e não ter as mesmas características para os demais itens. Francamente!

A decisão proferida é passível de controle pelo Judiciário, pois visivelmente utilizou critérios subjetivos para sua apreciação, restando demonstrado o favorecimento ou direcionamento do certame.

A responsabilidade dessa comissão deve ser objeto de análise pela autoridade superior desse órgão, uma vez que a decisão proferida, ao desclassificar a proposta da Recorrente, deixou de contratar a melhor proposta, conforme se verifica pelos preços adjudicados no certame, além de preterir direito líquido e certo de o Recorrente participar em igualdade de condições com os demais licitantes.

O PRINCÍPIO DO JULGAMENTO OBJETIVO vincula a Administração, na apreciação das propostas e demais documentos, aos critérios estabelecidos previamente no edital, de modo que no curso do procedimento licitatório, não poderá a Administração, utilizar **critérios desconhecidos** para auferir a aceitabilidade das propostas e da documentação de habilitação. Veja que esse ÓRGÃO, por intermédio de seu Pregoeiro e equipe técnica, considerou critérios subjetivos para desclassificar a Recorrente, em estrito descumprimento ao princípio em tela.

A importância do PRINCÍPIO DO JULGAMENTO OBJETIVO é enorme, uma vez que impede que qualquer ente administrativo utilize ao seu bel prazer, critérios subjetivos criados de última hora, para análise de documentos e propostas! Jessé Torres Pereira Júnior, na obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública (6ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, pg. 55) ensina:

O (princípio) do julgamento objetivo atrela a Administração, na apreciação das propostas, aos critérios definidos no edital ou carta-convite, **com o fim de evitar que o julgamento se faça segundo critérios desconhecidos pelos licitantes, ao alvedrio da subjetividade pessoa do julgador.**

Nessa linha de raciocínio, mister se faz, ficar claro que o julgamento da licitação deve pautar-se em critérios objetivos e concretos, afastando-se os critérios subjetivos de escolha. A Lei Federal n.º 8.666/93 determina:

“Art. 44. No julgamento das propostas, a **Comissão levará em consideração os critérios objetivos** definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

1º **É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.**

“Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.”

Vejamos ainda, o que diz alguns julgados do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO:

A alteração da área originariamente prevista, em razão da não obtenção do licenciamento ambiental, após homologação do certame, **afronta aos princípios da isonomia, ampla competitividade, julgamento objetivo e vinculação ao instrumento convocatório**”. ACÓRDÃO 1972/2012 – PLANÁRIO – Relator: Aroldo Cedraz “É irregular a inclusão de cláusula editalícia que possibilita ao licitante vencedor a apresentação de proposta alternativa àquela que foi selecionada ao final do certame, por violação dos princípios da e vinculação ao instrumento convocatório e do

juízo objetivo” ACÓRDÃO 237/2009 – PLENÁRIO – Relator: Benjamin Zymler

As bases da licitação de acordo com a legislação devem ser respeitadas, como o princípio da **impessoalidade**, que está totalmente relacionado ao princípio da **isonomia** e do julgamento objetivo: **todos os licitantes devem ser tratados igualmente em termos de direitos e obrigações, devendo as decisões pautarem-se por critérios objetivos sem levar em consideração as condições pessoais do licitante ou as vantagens por ele oferecidas, salvo as expressamente previstas na lei ou no instrumento convocatório.** Nesse sentido, destaca-se a lição de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO (In Curso de Direito Administrativo. 29ª ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2011, p. 511.):

“(IV) **Princípio da motivação**, isto é, da obrigatoriedade de que sejam explicitados tanto o fundamento normativo quanto fundamento fático da decisão, **enunciando-se, sempre que necessário, as razões técnicas, lógicas e jurídicas que servem de calço ao ato conclusivo, de molde a poder-se avaliar sua procedência jurídica e racional perante o caso concreto.**” (D/n)

Destaca-se, ainda, que o artigo 20, incluído na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, reforçou a necessidade de **motivação** da decisão administrativa, ao estabelecer o dever de a Administração Públicas expor, em suas decisões, a necessidade e a adequação da medida imposta, inclusive em face das possíveis alternativas. Veja-se:

“Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, **não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.** Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.”

O dispositivo acima citado nada mais é, do que uma consolidação dos deveres e dos princípios que se resumem na simples ideia de que a Administração deve decidir de modo ponderado (razoabilidade), sopesar as alternativas passíveis de serem adotadas (o que pressupõe um contraditório e sem o que não se poderá dizer ter sido observado o princípio da eficiência) e as consequências práticas de suas escolhas

(novamente o contraditório, a razoabilidade e a eficiência), e, evidentemente, apresentar suas razões, que não podem, nem devem estar baseadas em valores jurídicos abstratos, não só aos afetados pelas decisões, mas também à sociedade (publicidade e motivação).

III. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, a empresa Recorrente requer que as presentes **“RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO”** sejam recebidas tempestivamente e, **NO MÉRITO, ACOLHIDAS AS JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS PARA REVER A DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA APRESENTADA PELA RECORRENTE**, referente aos itens 01, 02, 03, 05, 13, 18, 19, 27 e 29, **DECLARANDO-A** classificada para competir em igualdade de condições com os demais licitantes.

Mantendo a decisão equivocada, requer parecer técnico detalhando e conclusivo, informando porque a marca cotada é aceitável para os itens 24, 25 e 26, não sendo aceitável para os demais itens, pois trata-se do mesmo produto.

Caso essa D. Comissão mantenha a decisão inicial, submeter-se-á essa Administração aos órgãos de controle direto da Administração Pública, e, se for caso aos Ilustres Ministério Público e Tribunal de Contas do Estado de Goiás para apreciação e decisão, inclusive para apuração da responsabilidade dos agentes administrativos que participaram do certame, tudo pelo cumprimento da mais lúdima **JUSTIÇA!!**

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Goiânia, 03 de novembro de 2023.

EXCELLENCE COLORS LTDA
29.024.588/0001-03
CLARICE CARVALHO CORDEIRO
CPF: 094.172.905-25